

Art. 18.º São documentos indispensáveis para a admissão, que deverão juntar-se ao requerimento feito pela própria:

a) Certidão de teor do registo de nascimento por onde prove que tem mais de cinquenta anos de idade;

b) Atestado médico que prove que não sofre de moléstia contagiosa ou doença mental ou outras que requeira frequência enfermagem;

c) Atestado de pobreza passado pela junta de freguesia da sua residência e que comprove o seu bom comportamento moral e civil, devidamente confirmado pelo administrador do concelho ou bairro;

d) Documento comprovativo dos serviços prestados à Nação pelos maridos ou pais, conforme os casos;

e) Certidão do óbito dos pais ou maridos, conforme os casos;

f) Certidão do registo do casamento, quando se trate de viúva;

g) Documento comprovativo de descendência de pessoas notáveis que tivessem combatido os mouros ou os infiéis ou em Alcácer Quibir, quando se trate do admissão no Recolhimento das Merceceiras.

Art. 19.º As recolhidas no Recolhimento das Merceceiras têm a designação especial de «merceceiras».

§ único. Neste Recolhimento podem também ser admitidos indivíduos do sexo masculino, cujo número será fixado pela Direcção Geral de Assistência e quando provem pobreza e que descendem de pessoas que tenham prestado serviços distintos à Nação.

Art. 20.º A falta da apresentação do documento referido na alínea g) do artigo 18.º deste decreto não significa que se deixe de preencher qualquer vaga de merceceira, desde que a pretendente se encontre em qualquer das condições previstas no artigo 16.º

Art. 21.º As merceceiras e merceceiros serão averbados, após a sua admissão, títulos de renda vitalícia emitidos pela Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Art. 22.º Aos recolhidos e recolhidas podem ser concedidos subsídios ou pensões, cujo quantitativo será arbitrado pela Direcção Geral de Assistência.

Art. 23.º Serão abatidos ao efectivo dos respectivos estabelecimentos os internados, recolhidos e recolhidas, aos quais tenham sido concedidas férias ou licenças e que se não apresentem no prazo que lhes for indicado.

Art. 24.º É extinta a classificação de recolhidas porcionistas.

Art. 25.º Este decreto entra desde já em vigor e revoga todas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 18:405

Usando da faculdade que me confere o r.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 14.º do decreto n.º 11:279, de

26 de Novembro de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

Ao pessoal da aeronáutica militar são fixadas as gratificações de comando, comissão e especiais seguintes:

Director da arma de aeronáutica. . . . .	270\$00
Inspector da arma de aeronáutica . . . . .	150\$00
Comandante da Escola Militar de Aeronáutica; comandante do grupo de esquadrilhas de aviação; comandante do batalhão de aerosteios; oficial superior, adjunto da Inspeção da Aeronáutica Militar. . . . .	120\$00
Segundo comandante da Escola Militar de Aeronáutica; segundo comandante do grupo de esquadrilhas; segundo comandante do batalhão de aerosteios; comandante de esquadrilha ou companhias isoladas; director de instrução da Escola Militar de Aeronáutica; instrutor da pilotagem . . . . .	110\$00
Comandante de esquadrilha ou companhia incorporadas . . . . .	90\$00
Chefes de repartição. . . . .	75\$00
Director do material aeronáutico, adjuntos, instrutores de observação e chefes dos parques das escolas de aeronáutica e dos serviços técnicos dos grupos de esquadrilhas de aviação, chefes dos serviços meteorológicos e foto-topográficos da Inspeção da Aeronáutica Militar . . . . .	70\$00
Comandante do corpo das tropas de aviação; ajudante da Escola de Aeronáutica . . . . .	60\$00
Subalternos do corpo de tropas de aviação e adjuntos das repartições . . . . .	45\$00
Director de serviços de propriedades da Direcção da Arma de Aeronáutica (oficial de engenharia) . . . . .	300\$00
Pilotos de aparelhos rápidos e experimentadores de aparelhos em serviço efectivo, gratificação especial . . . . .	90\$00

Art. 2.º A doutrina do artigo 1.º deste decreto entra em vigor desde o dia 8 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João Namorado de Aguiar.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Cabinete do Ministro

#### Decreto n.º 18:406

Tem a prática demonstrado a necessidade de serem modificadas algumas disposições do decreto n.º 15:336, de 14 de Abril de 1928, e do Código da Estrada que lhe está anexo.